



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600635-97.2024.6.21.0162

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: SÉRGIO IVAN MORAES

Recorrido: HENRIQUE HERMANY

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

PARECER

RECURSO ELEITORAL EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL. FALTA DE APRESENTAÇÃO DA URL DE PUBLICAÇÃO DE *STORY* NA REDE INSTAGRAM. INFORMAÇÃO QUE ESTEVE AO ALCANCE DO RECORRENTE. NÃO ATENDIMENTO À PREVISÃO DO ART. 17, III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.608/19. PUBLICAÇÃO OFENSIVA À HONRA. IMPEDIMENTO A NOVAS PUBLICAÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO QUANTO À INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL OU, SUPERADA A PRELIMINAR, PELO SEU PROVIMENTO.

I - RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por SÉRGIO IVAN MORAES



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

contra sentença proferida pelo Juízo da 162ª Zona Eleitoral de Santa Cruz do Sul a qual manteve decisão anterior excluindo do polo passivo HELENA HERMANY e FABIANO RODRIGO DUPONT e **extinguiu sem julgamento de mérito** representação por veiculação de propaganda eleitoral irregular em face de HENRIQUE HERMANY.

Conforme a decisão, a representação não atendeu o disposto no art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/19. (ID 45741177)

Irresignado, o *Recorrente* alega que: a) a publicação realizada pelo recorrido na rede social foi na modalidade *story*, ficando visível apenas pelo prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o que impossibilitou a apresentação do URL; b) trouxe ao feito vasta documentação que demonstra que a publicação foi realizada pelo recorrido, suprimindo assim a necessidade de indicação do URL; c) “o fardo do Recorrente ser uma pessoa pública não concede ao Recorrido o direito de publicar propaganda que viole a legislação brasileira;” d) “a propaganda eleitoral publicada pelo Recorrido trouxe 02 (duas) inverdades, sendo elas: 1) a suposta simpatia da candidata Nicole Weber a prática do crime de favorecimento a prostituição; e 2) a suposta prática de favorecimento a prostituição infantil pelo candidato Sérgio Moraes.”; e) a publicação não divulgou que o candidato Sérgio Moraes foi absolvido; f) a publicação causa no eleitorado a impressão do recorrente ter cometido crimes graves; f) é vedada a publicação de conteúdo descontextualizado. Requereu o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente a representação com a condenação do recorrido nas penalidades legais e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fixação de obrigação de não fazer. (ID 45741182)

Com contrarrazões (ID 45741185), foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

Não assiste razão ao *Recorrente* quanto à existência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Vejamos.

Não obstante a peculiaridade da veiculação da propaganda eleitoral via *story* na rede social Instagram, que tem caráter efêmero e se mantém acessível por apenas 24 horas, não se justifica a falta de apresentação da URL no presente caso.

Conforme o recorrente disse na petição inicial, a presente representação foi ajuizada no mesmo dia em que circulava a publicação: “no dia de hoje, passou a circular em rede social do candidato Henrique e da nora da candidata Helena uma montagem envolvendo o candidato Representante e a candidata Nicole Weber.” (ID 45741153, p. 1)

Veja-se que o recorrente tomou conhecimento da publicação quando esta se encontrava em divulgação no Instagram, o que lhe possibilitava ter preservado a URL respectiva.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não se trata aqui de ciência posterior à publicação temporária, o que lhe impediria de preservar o endereço eletrônico, e, por conseguinte, poderia fazer a prova mediante outros elementos.

Nessa linha, apenas a apresentação do *print* e vídeo da publicação não é prova suficiente da sua divulgação na rede social Instagram.

Quanto ao vídeo constante no *link* apresentado na petição inicial, este sequer contém alguma indicação do local ou sítio em que teria sido publicado ou veiculado, de modo que seria necessária a apresentação da URL da sua alegada divulgação.

Assim, o recorrente não atendeu ao requisito do art. 17, III, da Resolução TSE nº 23.608/19, de forma que foi correta a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito.

Quanto ao **mérito**, procede a irresignação.

Em uma das publicações (ID 45741159), uma repostagem a partir do perfil ‘fernandabernardesrodrigues’, consta fotografia da candidata Nicole Weber e o texto “sou mulher e repudio quem apoia candidato que já foi conivente com prostituição infantil”.

No vídeo constante no *link* apresentado na petição inicial, o narrador refere



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a candidata Nicole Weber apoia o recorrente que teria sido acusado de ter menores de idade em seu prostíbulo e exhibe trechos de reportagens de jornais da época da acusação referindo o nome deste.

Esse texto indica, subliminarmente, que o recorrente esteve ligado à prostituição infantil, o que se trata de um fato, à toda evidência, ofensivo à sua honra.

A publicação noticia um fato criminoso que foi levado a julgamento envolvendo o candidato, sem expor que ele foi absolvido pelo Tribunal de Justiça.

Por conseguinte, a publicação não pode ser tomada como mera crítica ou direito de veicular fato que foi de conhecimento da sociedade porque esse fato que é associado – prostituição infantil – é indiscutivelmente desonroso ao candidato, ainda com maior gravidade considerando que ele foi absolvido do crime.

Assim, a propaganda é passível da limitação prevista no art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, por ofender a honra e a imagem do candidato recorrente.

De outro lado, tendo em vista que a publicação era temporária em sua origem, dado se tratar da modalidade de *story* da rede social Instagram, não há interesse de agir para a sua retirada de veiculação.

Mostra-se pertinente, de outro lado, a imposição de obrigação de não fazer



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

consistente em ordem de abstenção de publicação de material de teor semelhante ao conteúdo impugnado.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso quanto à extinção do processo sem julgamento de mérito e, no **mérito**, pelo **provimento** para determinar a abstenção de novas publicações de teor semelhante.

Porto Alegre, 4 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar